TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012254-68.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Cleonice Pinheiro da Silva
Requerido: Net Serviços de Cominicação S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação da ré à apresentação de gravações de conversas telefônicas mantidas com a mesma a propósito da contratação de prestação de serviços que celebraram.

A ré ao longo do feito apresentou algumas das gravações, além de esclarecer não ter identificado/localizado as demais (fl. 55).

Assim posta a questão debatida, assinalo que a autora em princípio tem o direito de acesso às gravações que elencou, inclusive para que se atenda com exatidão a regra prevista no art. 6°, inc. III, do CDC.

No caso dos autos, porém, anoto que parte das gravações foi apresentada, oferecendo-se a justificativa quanto ao restante.

Os argumentos expendidos pela ré são razoáveis, máxime se se considerar que a celebração do ajuste aconteceu há quase três anos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isso basta à conclusão de que a pretensão deduzida não há de prosperar em face das peculiaridades mencionadas.

De qualquer sorte, ressalvo que a autora não poderá ser prejudicada porque não se discute nos autos sobre a natureza e extensão do negócio levado a cabo e sim apenas sobre a apresentação das gravações que lhe digam respeito.

Por outras palavras, remanesce aberta a possibilidade de discussão em torno de quais foram os serviços ajustados entre as partes, bem como da regularidade – ou não – de eventuais débitos daí derivados, não se podendo igualmente olvidar que em casos afins o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços (art. 6°, inc. VIII, do CDC).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA